Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 57/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16314/2014
PROTOCOLO	**:** 1546959
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO	**:** JAIME SOARES FERREIRA
INTERESSADA	**:** MÁRCIA BENTO -ME
VALOR	**:** R$ 181.912,50
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – LOCAÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE E PÁ CARREGADEIRA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2º TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – 1º TERMO ADITIVO – INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA.

O procedimento licitatório, a formalização do contrato administrativo e a formalização do 2º termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A formalização do 1º termo aditivo é regular com ressalva em razão da intempestividade de sua publicação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Primeira Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 26/2014, a formalização do contrato e a formalização do 2º termo aditivo e regularidade com ressalva a formalização do 1º termo aditivo, referente ao Contrato Administrativo nº 69/2015, celebrado entre o Município de Selvíria e Márcia Bento – ME.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Figuram-se os autos do Contrato Administrativo nº 69/2014 e seus termos aditivos provenientes do Procedimento Licitatório – Pregão Presencial nº 26/2014, celebrado a Prefeitura Municipal de Selvíria e Márcia Bento -ME, tendo como objeto a locação de caminhão basculante de pá carregadeira para realizar limpeza no perímetro urbano na cidade e executar melhorias nas estradas rurais não pavimentadas.

Compulsando os autos, nota-se que a Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo realizou uma Análise-ANA n.º 14555/2015 (peça 26), manifestando-se ela regularidade do procedimento licitatório (Pregão nº 26/2014), do instrumento contratual (Contrato nº 69/2014) e dos Termos Aditivos de n° 01 e 02 (1ª e 2ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se para intempestividade no encaminhamento dos documentos referentes ao termos aditivos do contrato e formalização do contrato.

Passo contínuo, o Parquet de Contas, emitiu Parecer n.º 16001/2016 (peça 29), no qual concluiu nos seguintes termos:

> "(...) regularidade com RESSALVA, do Procedimento Licitatório e Formalização Contratual n° 69/2014 e dos 1º e 2° Termos Aditivos, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Esta-dual nº 160/2012 cc. o art. 120, Incisos I e II e do § 4º Inciso II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. Quanto a intempestividade na remessa de documentos, essa Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte jul-gamento: I – MULTA ao Jurisdicionado Senhor Jaime Soares Ferreira, Prefeito Municipal de Selvíria-MS, portador do CPF n° 446.184.681/49, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, em face da intempestividade na remessa de documentos a essa Corte de Contas."

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

De posse dos autos verifica-se que a documentação atinente do procedimento licitatório foi encaminhada ao Tribunal de Contas, em cumprimento as disposições previstas na Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011, e em observância as normas estabelecidas na Lei nº 8.666/93.

O 1º Termo Aditivo foi assinado em 12/12/2014 e publicado em 02/02/2015, quando a data limite seria 28/01/2015, os documentos atinentes a ele foi remetido para análise desta Corte de Contas em 15/05/2015, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 035/2011. No entanto cumpre salientar que os documentos foram todos encaminhados como justificativa e autorização.

O 2º Termo Aditivo que teve como objeto o acréscimo de valor e prorrogação de prazo cumpriu com o que determina a lei de Licitações e normas regimentais.

Em relação ao instrumento contratual- Contrato nº 69/2014 foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

O empenho de despesa foi realizado conforme determinações do artigo 58 da Lei 4.320/64, comprovando a sua regularidade.

DISPOSITIVO

Ex Positis, formulo o meu VOTO com o seguinte posicionamento:

I – Pela REGULARIDADE do Procedimento Licitatório – Pregão Presencial nº 26/2014, celebrado a Prefeitura Municipal de Selvíria e Márcia Bento -ME, , com fulcro no artigo 120, Inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

II – Pela REGULARIDADE da Formalização Contrato Administrativo nº 69/2015, com fulcro no Artigo 120, Inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

III – Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em epígrafe nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º, II e III da Resolução Normativa nº 076/2013.

IV – Pela REGULARIDADE da formalização do 2º Termo Aditivo ao contrato em epígrafe nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º, II e III da Resolução Normativa nº 076/2013.

V – após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VI – pela INTIMAÇÃO do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da formalização do 2º termo aditivo e a regularidade com ressalva da formalização do 1º termo aditivo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e o Conselheiro-Substituto Celio Lima.

Presente o Exmo. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB-ACBO
SETAC-LMS/ARP